

PARECER JURÍDICO NÚMERO 119/PROJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 006/2023/PMON

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 041/2023, firmado com a empresa TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

EMENDA: RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO Nº 041/2023/PMON CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA E TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 041/2023/PMON cujo objeto é a prestação de serviços de assessoramento, vez que, conforme justificativa apresentada, o presente distrato se torna necessário tendo em vista que Município de Ourilândia do Norte/PA não possui mais interesse na continuidade dos serviços contratados. A Rescisão do presente Contrato será de forma unilateral.

Por fim, o presente instrumento de rescisão se fundamenta no item 8.1, da Cláusula 8 do Contrato 041/2023, bem como estabelece as regras contidas no **art.79, II da Lei 8.666/93**.

É o que há para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Em virtude da conveniência, dos contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, ante as dificuldades quanto ao agendamento das perícias, devido à disponibilidade dos médicos da empresa contratada que residem em outro município.

No dizer de Hely Lopes Meirelles,

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, cumpre consignar que a conveniência para o CONTRATANTE se dá vez que a dotação orçamentaria prevista no presente contrato é do exercício de 2023, desta maneira a sua continuidade traria prejuízos a Administração Pública. Assim, ante a inexistência de prejuízo às partes, assim a Administração Pública entende por ser conveniente a rescisão contratual unilateral, tendo em vista a não necessidade da prestação de serviços fornecida pela empresa Contratada.

Nessa verga, é suficiente a Administração e/ou a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispõem o a Cláusula 8, especificamente no item 8.1, o que sustenta a Rescisão Unilateral do Contrato “DISTRATO”, mediante as justificativas articuladas no decorrer do processo, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na Rescisão Unilateral do Contrato, por força do Artigo 79, I da Lei nº 8.666/93.

III - DA CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo **DEFERIMENTO DA RESCISÃO UNILATERAL**, sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento da Assessoria.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 31 de julho de 2023.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391